

PROJETO DE LEI DE DE DE 2018.

‘Estabelece o Piso Salarial dos Servidores Públicos Estaduais – PSSPE, no âmbito do Estado de Goiás’.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Piso Salarial dos Servidores Públicos – PSSPE, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O piso salarial dos servidores públicos estaduais é o valor abaixo do qual a administração estadual não poderá fixar o vencimento inicial das carreiras do serviço público estadual, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no artigo anterior.

Art. 4º As disposições relativas ao piso salarial serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões pertencentes ao quadro de ativos e inativos do Estado de Goiás alcançadas por esta Lei.

Art. 5º O piso salarial de que trata esta Lei será:

- I- De 12% (doze por cento) do valor auferido pelo Chefe do Executivo para os servidores do âmbito do Executivo, do valor auferido pelo Presidente do Poder Legislativo para os servidores do âmbito do Poder Legislativo e do valor auferido pelo Procurador de Justiça para os servidores do âmbito do Ministério Público Estadual;
- II- De 10% (dez por cento) do valor auferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para os servidores do âmbito do Poder Judiciário.

Art. 6º O valor de que trata o artigo anterior passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras estaduais retromencionadas será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 5º, atualizado na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

II – a integralização do valor de que trata o art. 5º desta Lei, atualizado na forma do caput do art. 7º, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2021, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2019, admitir-se-á que o piso salarial compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 5º, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 7º O piso salarial dos servidores públicos do Estado – PSSPE será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2022.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se os percentuais oficiais.

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, o Ministério Público deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração dos seus respectivos quadros de pessoal, tendo em vista o cumprimento do piso salarial de que trata esta lei.

Art. 17 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do poder Executivo.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Iniciamos a justificativa do presente Projeto de Lei informando que Piso Salarial é o menor salário pago a um trabalhador dentro de uma categoria profissional específica, formada por empregados de diversas funções num mesmo setor de atividade econômica. São exemplos de categorias profissionais os trabalhadores na área de saúde, da construção civil, transporte, metalúrgicos, têxteis, professores, bancários, comerciários, servidores públicos etc.

Dentro da esfera privada de prestação de serviços, em via de regra, o piso salarial é estabelecido na data-base da categoria e determinado por um acordo ou convenção coletiva de trabalho, fruto de negociação entre as partes (patrão e trabalhadores). O processo que resulta na assinatura de um acordo ou convenção coletiva - também conhecidos por instrumentos normativos - é chamado de negociação coletiva. Os acordos e convenções coletivas de trabalho estabelecem normas e compromissos entre as partes, que devem ser respeitada durante sua vigência.

Já no âmbito da administração pública o Piso deve ser viabilizado por uma previsão legal que autorize a Administração a adotar o mínimo a ser pago. Dessa feita, a criação de uma lei que institua o piso salarial no âmbito do Poder Público tem se revelado, ao longo dos anos, uma reivindicação histórica dos servidores do Estado de Goiás.

Pontuamos que em um momento de crise como a que o Brasil e Goiás atravessam atualmente, o estabelecimento do piso salarial, ou seja, do mínimo que deve ser pago às categorias de servidores, se torna mais importante do que nunca dentro da conjuntura econômica pela qual passamos. Ele é de fundamental importância para qualificar e remunerar corretamente o serviço realizado por milhares de profissionais, os quais dependem desse dinheiro para viver.

Registramos, ainda, que a fixação dos pisos salariais aqui pretendidos, além de assegurar (por meio de instituição de previsão legal) valores mínimos para o exercício das diversas atividades profissionais, confere aos servidores do Poder Público um instrumento de maior

estabilidade financeira (se revelando, assim, uma ferramenta amais de combate às flutuações salariais). Outro ponto positivo que não podemos deixar de registrar é que a instituição do piso tende a se refletir nas faixas salariais subsequentes, contribuindo para a elevação do patamar de remuneração dos servidores.

Colhemos a oportunidade do momento para expormos que a recusa do Estado de Goiás em instituir o piso o coloca na contramão a diversos outros estados brasileiros que já instituíram seus pisos salariais estaduais como por exemplo os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina.

Por todo o exposto é que apresentamos a presente matéria e solicitamos a aprovação dos Nobres Pares.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual